

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE DIREITO

DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO

PEDRO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA

**UMA ANÁLISE TEÓRICA E PRÁTICA DA TITULARIDADE DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Curitiba

2018

PEDRO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA

**UMA ANÁLISE TEÓRICA E PRÁTICA DA TITULARIDADE DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na modalidade Artigo Científico como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Professora Doutora Marcia Carla Pereira Ribeiro.

Curitiba

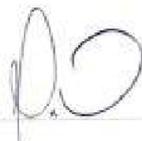
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

PEDRO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA

Uma análise teórica e prática da titularidade da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



MÁRCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO
Orientador

Coorientador



EMERSON LUIZ DAL POZZO - Direito Privado
Primeiro Membro



GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES
Segundo Membro



Ministério da Educação e do Desporto
Universidade Federal do Paraná
FACULDADE DE DIREITO

Ata da reunião da Comissão Julgadora da
 Monografia (Trabalho Final de Curso) do
 Acadêmico(a) **PEDRO HENRIQUE
 CARVALHO DA COSTA**

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de 2018, às 18:30 horas, nas dependências do Setor de Ciências Jurídicas, reuniu-se a Comissão Julgadora da Monografia apresentada pelo(a) Acadêmico(a) PEDRO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA, sobre o tema, "Uma análise teórica e prática da titularidade da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada". A Comissão constituída pelos Senhores Professores, MÁRCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (Orientador), (Coorientador), EMERSON LUIZ DAL POZZO - Direito Privado e GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES, atribuiu as seguintes notas respectivamente: 10,0, 10,0, - e 10,0; perfazendo a média igual a 10,0.

Obs.

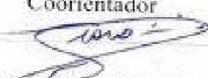
Curitiba - PR, 20 de novembro de 2018.


 MÁRCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO

Orientador


 EMERSON LUIZ DAL POZZO - Direito Privado

1º Membro


 Coorientador

GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES

2º Membro

AGRADECIMENTOS

Ao corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, que despertaram diversas discussões relevantes que me levaram buscar mais do que apenas o conteúdo dado em sala de aula.

A minha orientadora, professora Marcia Carla Pereira Ribeiro, por mencionar o tema do presente trabalho em sala de aula e me incentivar a buscar respostas, bem como pela orientação sempre precisa e por fomentar meu interesse no Direito Societário.

Aos meus pais, pessoas que me moldaram em quem eu sou hoje, com o maior carinho possível e me mostrando o que é e como é ser uma pessoa boa.

Às pessoas que tenho o prazer de chamar de amigos, por serem meu suporte em momentos difíceis, me apoiando para o que der e vier e ajudando a construir meu caráter, bem como proporcionando momento de descontração quando necessários e reflexões importantes nos momentos certos.

Ao Partido Democrático Universitário (PDU), por sempre colocar os estudantes de nossa faculdade à frente de tudo, buscando sempre melhorar a condição do corpo discente.

RESUMO

O artigo tem como objetivo discutir a titularidade da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Sabe-se que, ao ser introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em 2011, muitos foram os questionamentos acerca dessa nova pessoa jurídica. As normas constantes do artigo 980-A do Código Civil (CC) se mostraram insuficientes e lacunosas, criando insegurança para os agentes econômicos brasileiros. Para se debater o cerne da questão, far-se-á um apanhado histórico das modalidades de limitação do patrimônio do empresário individual, verificando as vantagens e desvantagens de cada. Posteriormente, a EIRELI em si será abordada, tentando se identificar suas principais características, bem como algumas das principais incertezas e controvérsias. A questão da titularidade em si será então analisada, tomando como base as normas existentes no CC e da própria Constituição Federal. Considerando o princípio da legalidade, há de se concluir pela possibilidade de pessoas jurídicas também serem titulares de EIRELI, apesar de ir aparentemente de encontro com o propósito do novel instituto. Por fim, analisar-se-ão algumas questões práticas da EIRELI constituída por pessoa jurídica, como qual seria a função e como deveriam ser constituídas.

Palavras-chave: direito empresarial; direito societário; unipessoalidade; EIRELI; titularidade.

ABSTRACT

The objective of the present article is to discuss the ownership of the Individual Limited Liability Enterprise (EIRELI). After its introduction in 2011, many questions were raised at this new juridical person. The norms on Article 980-A of the Civil Code (CC) have been repeatedly shown to be lacking and insufficient, creating a lot of insecurity for Brazilian's entrepreneurs. For the debate at hand, a recollection of methods of limiting the liability of the sole businessperson will be done, analyzing the advantages and disadvantages of each. Afterwards, the EIRELI itself will be addressed, trying to identify its main characteristics, as well as some of the main doubts and controversies. The ownership issue will then be the center, taking as basis the CC and the Federal Constitution. Considering the legality principle, it must be concluded that juridical persons can, in fact, constitute EIRELI, even if it seems like a contradiction with the main objective of this novel institute. At last, some practical matters will be discussed, such as what role it can have to juridical persons and how they must be created.

Keywords: Commercial Law; Corporate Law; sole ownership; EIRELI; ownership.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.....	9
3. PANORAMA ATUAL DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	13
4. TITULARIDADE DA EMPRESA INDIVIDUAL DA RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	20
5. QUESTÕES PRÁTICAS ACERCA DA EIRELI CONSTITUÍDA POR PESSOA JURÍDICA.....	27
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	33
8. LEGISLAÇÃO E JULGADOS UTILIZADOS.....	35

1. INTRODUÇÃO

A criação, em meados do século XIX, da espécie societária hodiernamente conhecida como sociedade limitada serviu em muito para estimular pequenos e médios empreendimentos, por uma maior simplicidade de constituição (quando comparada às sociedades anônimas) e pela vantagem da limitação de responsabilidade dos sócios (quando comparada às sociedades em nome coletivo).

Para constituir uma sociedade limitada, porém, sempre foram necessárias ao menos duas pessoas. Desde então, autores vêm indagando sobre essa necessidade, bem como se haveria métodos de o empresário individual também limitar sua responsabilidade quanto ao empreendimento, para poder agir com maior segurança.

O presente trabalho pretende analisar o modelo brasileiro de limitação de responsabilidade do empresário individual, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, conhecida pela alcunha de EIRELI; mais especificamente, a controvérsia acerca da possibilidade de ser constituída por pessoa jurídica.

Num primeiro momento, será feita uma retomada das teorias acerca da limitação da responsabilidade do empresário individual, tecendo breves considerações acerca de três modelos que se consagraram com o tempo: patrimônios de afetação, a criação de novas pessoas jurídicas e a aceitação de sociedades unipessoais.

Posteriormente, a EIRELI será objeto de estudo, com base na Lei 12.441/2011, que introduziu o artigo 980-A e seus seis parágrafos no Código Civil. A EIRELI, na qualidade de nova pessoa jurídica no sistema, foi resultado de um processo legislativo que unificou duas propostas distintas. Assim, apresenta características tanto de empresas personificadas quanto de sociedades unipessoais. As normas da EIRELI, contudo, não são satisfatórias, delegando parte de sua disciplina às normas das sociedades limitadas e, no que estas não cabem, deixando muitos questionamentos. Essa lacuna teve de ser preenchida pela doutrina e pela

jurisprudência, que a interpretaram com base no direito societário como um todo, resguardando suas especificidades.

Na sequência, buscar-se-á esclarecer se é possível que pessoas jurídicas sejam titulares de EIRELI. O novel instituto foi pensando, ao menos em sua gênese, para que o empresário individual pudesse ter maior segurança em seus negócios. A boa intenção do legislador, todavia, foi perdida em diversos requisitos (inclusive capital mínimo de 100 salários mínimos), bem como com a omissão da palavra “natural” após “pessoa” no caput do artigo 980-A. Assim, com base no princípio da legalidade, há de se considerar que é possível que pessoas jurídicas sejam titulares de EIRELI, ao menos enquanto perdurar a atual redação do artigo.

Por fim, examinar-se-ão algumas questões práticas acerca de EIRELI constituídas por pessoas jurídicas, encontrando utilidade similar a das subsidiárias integrais, tal qual o modelo previsto na Lei 6.404/1976, com o objetivo de isolar determinados negócios, concedendo independência patrimonial e negocial.

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

A discussão acerca da limitação da responsabilidade do empresário individual é tema relativamente recente na história do direito empresarial (GONÇALVES NETO, 2016, p. 121). Maneiras de proteger o patrimônio do empresário eram vistas de forma negativa, principalmente devido ao preconceito com a admissão de figuras atípicas como sociedades unipessoais ou empresas individuais de responsabilidade limitada (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 9).

A necessidade de associação a pelo menos uma outra pessoa para que se pudesse proteger o patrimônio, mediante a limitação de responsabilidade do empresário, acabou levando à proliferação de sociedades que possuíam um sócio “de mentira”, “prestanome”, que não atuam na sociedade, apenas emprestam seu nome para o que o efetivo empresário possa ter o benefício da limitação de responsabilidade (ISFER, 1996, pp. 16-17).

A discussão pode ser remetida a, pelo menos, a segunda metade do século XIX na Inglaterra (SIDOU, 1964, p. 22). Após a criação das sociedades limitadas

nesse Estado, em 1862, têm-se relatos de que, desde 1877, autores criticavam a necessidade da existência de pelo menos dois sócios para a constituição de uma sociedade, notando uma incongruência em se permitir tal benefício – proteção patrimonial – para um grupo de pessoas, mas não para o empresário individual (SIDOU, 1964, p. 23).

A doutrina passou, então, a defender a criação de sociedades unipessoais ou outras formas análogas que permitissem maior segurança para empresários em seus negócios, em diversas obras que defendiam essa tese entre as décadas de 1920 e 1950 (SIDOU, 1964, pp. 26-30).

A adoção da unipessoalidade empresarial com limitação de responsabilidade pelas legislações foi lenta. O primeiro Estado que se tem informação de ter criado uma figura individual com responsabilidade limitada foi Liechtenstein, na década de 1920. Contudo, a fama deste país como paraíso fiscal fez com que outras nações não seguissem em seus passos imediatamente (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 9).

Pode-se destacar três diferentes teorias que foram elaboradas para a temática: as teorias do patrimônio de afetação, a criação de empresas individuais de responsabilidade limitada – uma figura não-societária – e a aceitação de sociedades unipessoais (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 15).

As teorias acerca do patrimônio de afetação surgem em meados do século XIX na Alemanha, com autores como Brinz e Bekker (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 18). Elas têm como fundamento uma crítica à concepção de pessoa jurídica existente à época, a qual, na esteira do que defendia Savigny, era tomada como um ser ficto, que não possuía capacidade plena, apenas patrimonial (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 16). Para Brinz, um sujeito ficto somente poderia vir a ter relações fictas. Portanto, a solução não deveria ser a criação de um novo certo de imputação de deveres e possuidor de direitos, mas sim a separação e afetação de parte do patrimônio das pessoas naturais, eis que seriam os únicos sujeitos de direito que existem (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 18).

Essa teoria encontrou grande resistência no século XIX, vez que reinava o dogma da unicidade do patrimônio (LYNCH, 2007, p. 102). Na cultura jurídica vigente à época, era impensável que uma pessoa possuísse mais de um patrimônio

ou que o patrimônio fosse dividido em partes, cada uma com funções e atribuições distintas (SALOMÃO FILHO, 2002, p. 147). Esse modelo pressupõe a divisão do patrimônio com base no interesse do empresário, o que pode causar problemas (TRAVASSOS, 2015, p. 63). Destaca-se que, não havendo duas pessoas distintas, a separação patrimonial nunca será totalmente efetiva, sendo mais dificultoso um controle efetivo de fraudes e abusos. Da mesma forma, seria de difícil averiguação quais bens do empresário estariam afetados à empresa, o que prejudicaria credores. Além disso, não facilitaria o acesso do empresário a crédito, visto que não há a criação de um novo sujeito de direito (TRAVASSOS, 2015, pp. 63-64).

Ao lado dessa possibilidade, muitos sugeriram e teorizaram sobre a criação de entes não-societários como método de proteção do patrimônio do empresário individual (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 30). A ideia seria a da personificação da própria empresa ou do estabelecimento na condição de nova pessoa jurídica (TRAVASSOS, 2015, p. 55). Calixto Salomão Filho comenta que a criação de pessoas jurídicas não-societárias surgiu devido a um preconceito com a aceitação de sociedades unipessoais. A solução encontrada, então, seria menos traumática ao ordenamento jurídico, vez que não implicaria mudança de um dogma tão enraizado – a necessidade de pelo menos duas pessoas para formação de uma sociedade (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 31).

A proximidade desse modelo com o regime das sociedades acaba sendo um de seus maiores problemas. Nos países que criaram novas pessoas jurídicas, acabou-se por criar um regime societário em tudo menos no nome (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 40). Destacam-se as experiências de Portugal e do Peru. No primeiro Estado, criou-se a figura do Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL), em 1986. Tratava-se, na realidade, de um patrimônio de afetação, não encontrando grande adesão entre os empresários do país (TRAVASSOS, 2015, p. 81). No Peru, foi também criada uma figura não societária, com expressa referência de servir de forma de organização para o pequeno empresário. Contudo, copiou de forma praticamente integral a disciplina das sociedades do país, sendo o modelo tanto elogiado quanto criticado por sua especificidade e não originalidade (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 35).

A última solução possível seria a admissão de sociedades unipessoais. A primeira crítica ao modelo, conforme mencionado acima, é o preconceito em se admitir a existência de sociedades com apenas um sócio, o que iria contra a cultura jurídica estabelecida. Essa crítica tem como cerne o próprio conceito de sociedade. Se tomada como base a legislação brasileira¹, por exemplo, não seria possível que se aceitassem sociedades com apenas um sócio. A atual definição de sociedade, que não apresenta grandes variações em relação ao que era definido pelo Código Civil de 1916, é arcaica, não se coadunando com a realidade societária atual (GONÇALVES NETO, 2016, p. 146).

Teorias contemporâneas do direito societário permitem, sem qualquer engodo, as sociedades unipessoais. Calixto Salomão Filho define o contrato social como um contrato organização, diferente da concepção tradicional, do contrato plurilateral. Nas palavras do autor:

Organização, na acepção jurídica, significa a coordenação da influência (jurídica) recíproca entre atos. Ora, é evidente que, liberado do conceito de direito subjetivo e preso ao de organização e identificado no ato de constituição de uma sociedade unipessoal um caráter organizativo, resulta admissível caracterizá-lo como contrato associativo ou de sociedade (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 58).

Na mesma esteira, Alfredo de Assis Gonçalves Neto define sociedade como:

(...) um *negócio jurídico* que tem por propósito criar um novo sujeito de direito distinto das pessoas (ou da pessoa) que o ajustam, para facilitar o intercâmbio no mundo do direito, interpondo-se entre seus criadores (ou seu criador) e terceiros na realização de negócios. Normalmente, esse negócio jurídico é bilateral (ou plurilateral), mas pode ser unilateral quando sua criação ocorre por vontade de uma só pessoa (GONÇALVES NETO, 2016, p. 146).

Entendendo-se o contrato social como ato de criação de um novo sujeito, uma organização, a qual mobilizará seu próprio patrimônio e possuirá vontade distinta dos sócios, a qual permitirá o controle de abusos e de conflito de interesses, sociedades unipessoais são plenamente admissíveis (TRAVASSOS, 2015, pp. 70-71).

O modelo de sociedades unipessoais foi o que mais se consagrou no direito comparado (GONÇALVES NETO, 2016, p. 122). Especificamente na Europa, em

¹ Artigo 981 do Código Civil: Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

1989, foi editada a XII Diretiva da União Europeia, que especificamente previu que os Estados membros deveriam criar formas do empresário individual limitasse sua responsabilidade (ISFER, 1996, p. 165). Mesmo Portugal, que foi pioneiro em prever legalmente uma forma não-societária, criou, em 1996, a chamada sociedade unipessoal por quotas (TRAVASSOS, 2015, p. 82).

No Brasil, o registro mais antigo que se tem do debate remonta a 1947, quando foi apresentado um projeto de lei, do Deputado Freitas e Castro, que pretendia a criação da empresa individual de responsabilidade limitada. O projeto, contudo, restou arquivado (SIDOU, 1964, p. 25). Havia, da mesma forma, aqueles que defendiam a teoria do patrimônio de afetação como mecanismo mais eficiente para a proteção dos pequenos empresários, entendendo que, com uma sistematização cuidadosa que protegesse tanto credores quanto o devedor, seria o sistema mais eficiente (LYCNH, 2007, pp. 100-108).

O tema demorou mais tempo para se consagrar no país, devido à prevalência do dogma da unicidade patrimonial (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 42). Foi com o reconhecimento legal de determinados patrimônios de afetação, como o bem de família (LYNCH, 2007, p. 107) e o sistema da Lei 9.514/1997, que criou o Sistema de Financiamento Imobiliário (SALOMÃO FILHO, 2002, p. 170), que a noção de que um sujeito somente pode possuir um patrimônio indistinto foi cedendo.

Até a edição da Lei 12.441/2011, apenas se permitia a unipessoalidade empresarial² em dois casos: unipessoalidade superveniente por prazo determinado em sociedades limitadas³ e anônimas⁴, devendo a sociedade ser dissolvida em caso de não ser recomposta a pluralidade de sócios; e a criação de subsidiárias integrais, as quais possuem com único sócio outra sociedade brasileira⁵.

Em que pese acreditar-se que o país estava caminhando para o reconhecimento pelo de sociedades unipessoais (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 44), a

² O Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) prevê, desde 2016, a possibilidade da criação de sociedades unipessoais de advocacia. Contudo, como se tratam de sociedades simples e não empresárias, não serão abordadas no presente trabalho.

³ Artigo 1.033 do Código Civil: Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

⁴ Artigo 206 da Lei 6.404/1976: Art. 206. Dissolve-se a companhia: I - de pleno direito: d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembléia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;

⁵ Artigo 251 da Lei 6.406/1976. A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.

solução encontrada pelo legislador brasileiro foi um modelo híbrido, com características tanto de sociedades unipessoais quanto de empresas individuais (ARNOLDI; FERRAZ, 2014, p. 41).

3. PANORAMA ATUAL DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, EIRELI, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 12.441/2011, oriunda do PL 4.605/2009 (BRASIL, 2009), de autoria do Deputado Marcos Montes (DEM-MG).

Na justificativa do projeto de lei, o Deputado faz referência à experiência europeia na matéria, citando tanto a XII Diretiva da União Europeia quanto o modelo português não societário como sua influência. Além disso, também menciona a necessidade de criação de algum instituto desse tipo no Brasil com o intuito de diminuir a quantidade de sociedades com sócios “faz de conta”, além de estimular pequenos empreendedores (BRASIL, 2009).

A partir da mencionada lei, empresários têm a opção de criar essa nova pessoa jurídica de forma a incorporar-se ao mercado formal, algo que muitos não faziam, ou por não encontrarem um sócio ou por não quererem correr os riscos de empreender sob firma individual, destituída de limitação de responsabilidade (RIBEIRO; CARAMÊS, 2014, p. 261).

A inspiração no modelo português é nítida, inclusive pelo nome dos institutos (EIRL lá, EIRELI aqui), o que desperta certa curiosidade, vez que essa forma não-societária não encontrou grande sucesso naquele país (FRANÇA; ADAMEK, 2012, p. 31). A nossa legislação, ainda, apresenta grande semelhança com a paraguaia, Estado no qual a empresa individual de responsabilidade limitada existe desde 1983. Uma nítida diferença, contudo, é a maior quantidade de dispositivos na legislação do Paraguai, guiando de forma mais completa os empresários ao criar pessoas jurídicas desse modelo (ARNOLDI; FERRAZ, 2014, p. 15).

No Brasil, o resultado final foi a aprovação de um novo artigo no Código Civil, com seis parágrafos. O *caput* do artigo 980-A⁶ traz as características básicas dessa nova figura: a criação de uma nova pessoa jurídica, cujo capital inicial deve ser de pelo menos 100 vezes o maior salário mínimo vigente no país, sendo este concentrado nas mãos de apenas uma pessoa.

Pode a EIRELI ser constituída de forma originária, quando resultado de ato de vontade de seu titular de criar uma empresa, ou de forma derivada, quando resultado da concentração de todas as quotas ou ações num sócio. A faculdade de transformação de sociedade em EIRELI deve ser exercida dentro do prazo de 180 dias, contados de quando a sociedade perde a pluralidade de sócios (BERTOLDI; RIBEIRO, 2015, p. 68), no caso da sociedade limitada. Sendo sociedade anônima, o prazo de manutenção da unipessoalidade é de um ano, contado da verificação em assembleia-geral ordinária; a partir de então, é possível o sócio invocar o § 3º do artigo 980-A⁷, o qual permite a conversão de espécie societária em EIRELI quando da concentração de todo o capital social nas mãos de um sócio apenas.

Importante dispositivo é o § 6º do artigo 980-A⁸, o qual prevê que à EIRELI se aplicam, subsidiariamente, as normas das sociedades limitadas. Em que pese a disciplina escassa, o trabalho de se averiguar quais são as normas das limitadas que se aplicam à EIRELI acaba por revelar serem poucas as disposições aplicáveis. As disposições relativas a quotas sociais e a deliberações sociais, por exemplo, são incompatíveis com a natureza da EIRELI. Podem ser pinçadas como incidentes, por sua vez, as normas que dizem respeito à administração, aumento ou diminuição do capital e acerca de dissolução do ente (GONÇALVES NETO, 2016, p. 141).

Outra importante disposição que deve valer para empresas individuais é a do artigo 1.052 do Código Civil⁹, a qual prevê a responsabilidade solidária pela integralização do capital social nas sociedades limitadas. Portanto, o titular da

⁶ Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

⁷ § 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

⁸ § 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

⁹ Artigo 1.052 do Código Civil: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

EIRELI possui responsabilidade subsidiária perante às obrigações da pessoa jurídica, pela integralização do capital (FRANÇA; ADAMEK, 2012, p. 50).

Além das normas relativas a sociedades limitadas, também devem ser observadas as normas que disciplinam a empresariedade, bem como acerca da capacidade empresarial, dispostas entre os artigos 966 a 980 do Código Civil (BERTOLDI; RIBEIRO, 2015, p. 68). Assim, para ser titular de EIRELI, deve a pessoa ser capaz civilmente, bem como não possuir nenhum impedimento legal, nos moldes do artigo 972 do Código Civil¹⁰, no que se refere à EIRELI constituída por empresário.

Norma peculiar é insculpida no § 5º do artigo 980-A¹¹, que prevê que a EIRELI pode ser constituída para prestação de serviços de qualquer natureza. Dessa forma, é possível a criação de EIRELI simples, para o exercício das atividades excluídas da empresariedade pelo parágrafo único do artigo 966 do Código Civil¹². Tem-se assim o paradoxo da empresa individual de responsabilidade limitada não empresária (RIBEIRO; ALVES, p. 177, 2013).

Uma das principais críticas que se faz ao texto de lei aprovado é a exigência mínima de 100 (cem) salários mínimos para a sua constituição. Mostra-se incongruente com as propostas desse novo ente, como o incentivo à atividade empresarial, a exigência de capital mínimo tão elevado, o que acabou afastando empresários de constituírem EIRELI, logo de início (RIBEIRO; CARAMÊS, 2014, p. 273). Outra crítica que pode ser levantada é a limitação de que cada pessoa possa ser titular de apenas uma EIRELI, considerando que a mesma pessoa pode ser sócia de quantas sociedade quiser. Isso pode levar ao risco de o empresário ter de escolher apenas um de seus negócios para atuar de forma regular, mantendo os

¹⁰ Artigo 972 do Código Civil: Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

¹¹ § 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

¹² Artigo 966 do Código Civil. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

outros com base em sociedades fictas, por exemplo, de forma diametralmente oposta do que era o objetivo do instituto (FARIA, 2018, p. 155).

O regramento da EIRELI é muito lacunoso, tendo o legislador deixado muito dependente dos intérpretes e julgadores (GONÇALVES NETO, 2016, p. 124). Em que pese ter sido louvável o esforço legislativo para suprir o atraso em que se encontrava a legislação pátria, o resultado deixou muito a desejar (FRANÇA; ADAMEK, 2012, p. 32).

A própria natureza do instituto não é clara ao se considerar as disposições do artigo 980-A. O *caput* faz referência à necessidade de o capital *social* ser de pelo menos 100 vezes o maior salário mínimo vigente. Da mesma forma, o § 3º, que fala da possibilidade de criação de EIRELI de forma derivada, menciona a concentração de quotas em um só sócio em *outra modalidade societária*.

Há também de se mencionar que, no projeto de lei originário, mencionava-se que “A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por um único sócio (...)” (BRASIL, 2009). No projeto de lei, inclusive, as normas da Empresa Individual estariam no novo artigo 985-A, logo após as normas gerais acerca das sociedades. Em sua justificativa, é feita menção tanto a sociedades unipessoais quanto a empresas individuais de responsabilidade limitada, fazendo referência à experiência internacional. Todavia, ao final, menciona que “esperamos tanto nesta Casa para disciplinar esse *novo modelo de sociedade empresária* em nosso País”.

É importante destacar que a Lei 12.441/2011 foi o resultado da aglomeração de dois projetos de lei, o supracitado PL 4.605/2009 (BRASIL, 2009), do qual a maior parte dos dispositivos se originou, e do PL 4.953/2009 (BRASIL, 2009) (TRAVASSOS, 2015, p. 113). Este, por sua vez, era muito mais robusto, buscando a inclusão de oito artigos novos no Código Civil, do 980-A ao 980-H. Mas a maior diferença era na natureza jurídica da proposta: a do PL 4.605/2009 (BRASIL, 2009) buscava, mesmo que com uma nomenclatura distinta, a criação de um tipo de sociedade unipessoal; o PL 4.953/2009 (BRASIL, 2009), por sua vez buscava a personificação do empreendimento, sob a alcunha de Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada (ERLI) (TRAVASSOS, 2015, p. 118). Os dois projetos foram apensados, por terem a mesma temática (SAFFARO; TEIXEIRA, 2016, p. 80).

A Lei 12.441/2011, resultante desse processo legislativo, apresenta características de ambos os projetos, incluindo a confusão terminológica. Realizando uma leitura sistemática do *caput* e de todos os parágrafos do artigo 980-A, Erasmo Valladão e Marcelo Adamek afirmam ser a EIRELI, na realidade, uma sociedade limitada unipessoal (FRANÇA; ADAMEK, 2012, p. 33).

Essa posição, contudo, não é a majoritária na doutrina brasileira. Na V Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado 469, o qual lê “*A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado*”. Similarmente, na I Jornada de Direito Comercial foi aprovado o Enunciado 3, postulando que “*A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária*”. Alinhando-se a este segundo entendimento, Alfredo de Assis Gonçalves Neto nega ser a EIRELI um tipo societário, colocando-a entre o empresário individual e as sociedades empresárias (GONÇALVES NETO, 2016, p. 127).

Da mesma forma, Haroldo Verçosa critica o que chama de “crise de identidade” dessa figura, ao usar inadequadamente termos referentes a sociedades, colocando-a também como um ente intermediário. Sua posição parece ser a mais coerente, visto que foi acrescentado um novo inciso ao artigo 44 do Código Civil, o qual lista as pessoas jurídicas de direito privado – quisesse o legislador que a EIRELI fosse uma espécie societária, não haveria necessidade para um novo inciso (VERÇOSA, 2014, p. 230). Outro indicativo de que é a EIRELI não é sociedade pode decorrer de sua inclusão após o artigo 980 do Código Civil: caso o legislador tivesse a intenção de que fosse um tipo societário, teria a incluído no capítulo referente às sociedades (SAFFARO; TEIXEIRA, 2016, p. 81) – o que era previsto no texto original do PL 4.605/2009 (LYNCH, 2009, p. 222) e restou alterado na versão aprovada da Lei 12.441/2011. Ademais, nenhuma das espécies de sociedades existentes no ordenamento brasileiro possui a mesma limitação de apenas uma por pessoa natural titular (FARIA, 2018, p. 155), indicando novamente se tratar de um ente distinto.

Para solucionar o estado caótico, há diversos projetos de lei tramitando na Câmara dos Deputados que buscam trazer mudanças na disciplina da EIREI. São

eles: o PL 2.468/2011 (BRASIL, 2011), que busca a redução de 100 salários mínimos para 50; o PL 6.698/2013 (BRASIL, 2013), oriundo do PLS 96/2012, que busca extinguir qualquer exigência de capital para a constituição de empresas individuais, bem como a introdução de artigos que disciplinem sociedades limitadas unipessoais; e o PL 1.523/2015 (BRASIL 2015), que busca reduzir para 25 salários mínimos, mas apenas para EIRELI que tenham natureza simples, mantendo em 100 se for empresária, bem como permitindo de forma clara a criação tanto por pessoas naturais quanto por pessoas jurídicas. Está em trâmite no Senado Federal, ainda, o PLS 10/2018 (BRASIL, 2018), que busca a extinção de qualquer capital mínimo para a criação de uma EIRELI, bem como clarifica que ela pode ser constituída tanto por pessoa física quanto por pessoa jurídica.

Importante também fazer referência ao Projeto de Novo Código Comercial (BRASIL, 2013), em trâmite no Senado Federal. Em que pese ser objeto de grandes discussões e controvérsias, as quais fogem do objeto do presente trabalho¹³, é importante notar que não passou despercebido pelas discussões acerca da limitação de responsabilidade do empresário individual. No artigo 53 do Projeto lê-se: *“A empresa individual de responsabilidade limitada será exercida: I – pelo empresário individual em regime fiduciário; ou II – pela sociedade limitada unipessoal”*.

A EIRELI, como prevista atualmente, seria extinta, sendo aplicado à nova sociedade limitada unipessoal o mesmo regime das sociedades limitadas pluripessoais, apenas com as adaptações necessárias à unipessoalidade. Da proposta legislativa pode se extrair ao menos duas conclusões: a primeira, de que finalmente ter-se-ia sociedades unipessoais originárias aceitas expressamente pela legislação pátria (além das já existentes subsidiárias integrais); a segunda, de que há uma perpetuação da confusão terminológica entre sociedade unipessoal e empresa individual de responsabilidade limitada, com o artigo tratando as duas figuras de forma unitária.

Todo esse cenário contribuiu para a lenta adoção da EIRELI por parte dos empresários brasileiros (RIBEIRO; CARAMÊS, 2014, p. 272). No Estado de São

¹³ Apenas para ilustrar a discussão, vide: <https://revistapegn.globo.com/Negocios/noticia/2018/02/projetos-para-novo-codigo-comercial-causam-polemica.html> e <https://www.jota.info/justica/novo-codigo-comercial-necessario-ou-inefetivo-10102016>

Paulo, por exemplo, durante o primeiro ano de vigência da Lei 12.441/2011, entre 09/01/2012 a 09/01/2013, foram registradas 16.967 EIRELI na Junta Comercial do Estado de São Paulo (ARNOLDI; FERRAZ, 2014, p. 42). Em comparação, no mesmo período, houve o registro de 334.179 empresários individuais e 94.1163 sociedades limitadas. Destas sociedades limitadas, foi observado que em pelo menos 50% delas havia concentração de ao menos 80% do capital social nas mãos de um único sócio, o que pode ser um indicativo de sociedades fictas (ARNOLDI; FERRAZ, 2014, pp. 44-50).

A EIRELI se mostra como modelo mais adequado para os empresários que se enquadram como Empresa de Pequeno Porte (com faturamento anual de pelo menos R\$ 360.000,00), pela possibilidade de adoção do Simples Nacional e de diversos outros benefícios. No seu primeiro ano de vigência, os locais nos quais se verificou maior registro de EIRELI foram exatamente em nichos intermediários da economia, nos quais há predominância de empresas desse porte, como nos Estados de Goiás e Pernambuco (RIBEIRO; CARAMÊS, 2014, p. 276).

No Estado do Paraná, durante o ano de 2012¹⁴, foi registrado um total de 2.392 EIRELI na Junta Comercial do Paraná, ante a 19.348 empresários individuais e 28.774 sociedades limitadas, de um total de 51.743 empresas registradas.

Os dados do Paraná, contudo, indicam que, conforme os anos foram passando, a EIRELI se tornou mais aceita entre os empresários locais. Observa-se que, em 2017¹⁵, foram registrados 15.894 empresários individuais e 18.966 sociedades limitadas, comparadas a 7.738 EIRELI, de um total de 43.204 empresas. Assim, na medida que em 2012 as EIRELI representavam apenas 4,62% do total das empresas registradas, em 2017 já somam 17,91%. Por sua vez, os números de empresários individuais e de sociedades limitadas registradas sofreram quedas de 0,61 e 11,71 pontos percentuais, respectivamente.

Apesar dos percalços, a criação da EIRELI foi de alguma forma louvável, por introduzir no direito brasileiro um modelo, mesmo que de forma tardia (ARNOLDI;

¹⁴

Fonte: http://www.juntacomercial.pr.gov.br/arquivos/File/RELATORIOS_2012/constituicoes_site_dezembro2012.pdf. Acesso em 22 de julho de 2018.

¹⁵ Fonte: http://www.juntacomercial.pr.gov.br/arquivos/File/publicacoes/relatorios/rel_ag_2017.pdf. Acesso em 22 de julho de 2018.

FERRAZ, 2014, p. 53), oferecendo aos empresários uma figura que lhes traga segurança, com o conseqüente aumento de arrecadação estatal e geração de empregos formais (RIBEIRO; CARAMÊS, 2014, p. 279).

4. TITULARIDADE DA EMPRESA INDIVIDUAL DA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Dentre as diversas questões que não foram resolvidas pela Lei 12.441/2011 destaca-se a dúvida sobre quem pode ser titular de uma EIRELI.

Por um lado, o artigo 980-A dispõe que “*A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País*”, não discriminando entre pessoas naturais ou jurídicas. Ao mesmo tempo, seu § 2º traz uma limitação expressa em relação às pessoas naturais, que podem ser titulares de apenas uma pessoa jurídica dessa modalidade.

A falta de clareza na legislação levou a doutrina e a jurisprudência terem de preencher tal lacuna. Alfredo de Assis Gonçalves Neto, realizando uma interpretação teleológica do artigo, afirma categoricamente que apenas pessoas naturais podem ser titulares de EIRELI, tendo em vista que o instituto foi criado com o objetivo de facilitar ao empresário individual empreender e organizar juridicamente sua atividade (GONÇALVES NETO, 2016, p. 129).

As características intrínsecas da EIRELI parecem corroborar com esse entendimento (BERTOLDI; RIBEIRO, 2015, p. 67). Considerando o *caput* e o § 2º, o raciocínio correto seria de que apenas pessoas naturais possam constituir esse ente, sob pena de se afrontar a coerência do sistema criado quando vocacionado a evitar possíveis fraudes e abusos com o uso da personalidade jurídica (MOREIRA, 2015, p. 41). A nova pessoa jurídica foi criada com o objetivo de auxiliar o empresário individual, o qual estava alheio a qualquer forma de limitação de responsabilidade, ao contrário do regime diferenciado que já existe para as pessoas jurídicas de direito privado (LYNCH, 2009, p. 223).

Esse foi o entendimento que prevaleceu inicialmente. Na IV Jornada de Direito Civil, a título de exemplo, foi aprovado o Enunciado 468, que prescreve: “*A empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural*”.

Mais definitiva foi a edição da Instrução Normativa nº 10 de 2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI). Nele, foram aprovados os manuais para a constituição de agentes econômicos, cujas normas devem ser observadas por todas as Juntas Comerciais no ato de registro. No ponto 1.2.11 do Manual da EIRELI, intitulado “Impedimento para ser titular”, havia uma vedação expressa para que pessoas jurídicas fossem titulares de EIRELI.

A atuação do DREI, contudo, não encontrou aceitação de toda a doutrina (SAFFARO; TEIXEIRA, 2016, p. 86). Detratores argumentam que o órgão teria extrapolado de sua competência na condição de órgão administrativo, o qual pode apenas editar instruções normativas com o objetivo de fiel execução da lei, não criar restrições que não estariam nela presentes (RIBEIRO; CARAMÊS, 2014, p. 265).

Desde então, foi recorrente a atuação de tribunais para que pessoas jurídicas pudessem também constituir EIRELI. O primeiro processo que tratou do tema foi o Mandado de Segurança 0054566-71.2012.8.19.0001, da 9ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro, no qual a juíza Gisele Guida de Faria deferiu liminar¹⁶ para determinar que a Junta Comercial do Rio de Janeiro arquivasse o ato constitutivo de uma EIRELI cujo titular era uma pessoa jurídica.

A justificativa da magistrada foi exatamente a de que o DREI (à época Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC) extrapolou em sua competência, “não cabendo normatizar a matéria inserindo proibição não prevista em lei, que lhe é hierarquicamente superior, a qual se propôs a regulamentar”.

No Tribunal Regional da 4ª Região, igualmente, foi deferida medida liminar em mandado de segurança para que a Receita Federal suspendesse exigência de

¹⁶ TJRJ – Decisão liminar no Mandado de Segurança 0054566-71.2012.8.19.0001, 9ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro, Juíza: Gisele Guida de Faria, proferida em 07/03/2012, publicada em 13/03/2012.

que uma empresa constituída sob a forma de EIRELI alterasse seu quadro social, constituído por uma pessoa jurídica¹⁷.

Entre 2012 e 2014, foram realizados três julgamentos no Tribunal Regional Federal da 5ª Região com essa temática¹⁸¹⁹²⁰. A jurisprudência desse tribunal pacificou-se no sentido de que a Instrução Normativa havia ultrapassado a competência do órgão, sendo ilegal a vedação imposta.

Marlon Tomazette alinha seu entendimento com a jurisprudência, afirmando que, apesar de ser um instituto mais útil a pessoas naturais, não há justificativa para vedar que pessoas jurídicas constituam EIRELI em face da redação do artigo 980-A. Ainda, a redação do § 2º, ao invés de indicar apenas a possibilidade de pessoas naturais serem titulares, na realidade indicaria esta não ser a única possibilidade, por criar uma restrição apenas às pessoas naturais, mas não às jurídicas (TOMAZETTE, 2017 p. 97). O mesmo entendimento é exarado por Arnaldo Rizzardo, para quem a simples menção a uma limitação específica a pessoas naturais não implica, necessariamente, a impossibilidade de que pessoas jurídicas também as constituam (RIZZARDO, 2014, p. 109).

Erasmio Valladão e Marcelo Adamek, alinhando-se a essa corrente, advertem que nos casos em que o Código Civil pretende que apenas pessoas naturais ou jurídicas exerçam determinado direito deixou plenamente discriminado; quando não o fez, é porque não pretende qualquer distinção (FRANÇA; ADAMEK, 2012, p. 36).

Há de se levar em conta, igualmente, que a EIRELI tinha como objetivo o incentivo ao exercício da atividade empresarial, indo de encontro ao princípio da livre-iniciativa uma vedação não prevista em lei que resulta em empresários se afastando do instituto (FARIA, 2018, p. 157).

¹⁷ TRF-4 – Reexame Necessário 5000906-97.2017.4.04.7003, Relatora: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, 4ª Turma, julgamento em 04/07/2018.

¹⁸ TRF-5 – Agravo de Instrumento 0800203-30.2012.4.05.0000, Relator: Des. Federal Lazaro Guimarães, 1ª Turma, julgamento em 06/11/2012.

¹⁹ TRF-5 – Apelação 0800278-98.2012.4.05.8300, Relator: Des. Federal Lazaro Guimarães, 4ª Turma, julgamento em 19/03/2013.

²⁰ TRF-5 – Apelação/Reexame Necessário 0802826-80.2013.4.05.8100, Relator: Des. Federal Manoel Erhardt, 1ª Turma, julgamento em 15/05/2014.

Incongruência também era verificada quanto às EIRELI simples. Por ser a normativa do DREI apenas observável pelas Juntas Comerciais, os Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas permitiam a criação de empresas individuais por outras pessoas jurídicas. Era permitido, inclusive, que uma EIRELI simples fosse titular de outra EIRELI simples (CATEB; DIAS, 2015, p. 25).

A mais severa crítica, contudo, parece ser daqueles que afirmam ter o DREI incorrido em violação ao princípio da legalidade, vez que introduziu uma vedação que não era existente em lei, de forma contrária ao próprio texto constitucional²¹ (SAFFARO; TEIXEIRA, 2016, p. 87). Esse foi o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar apelação em mandado de segurança que discutia a matéria²², não provendo o recurso interposto pela Junta Comercial de São Paulo e autorizando o arquivamento de alteração contratual contrária à resolução do Departamento à época.

A confusão existente pode, novamente, ser atribuída à vagueza das normas da Lei 12.441/2011. A redação original do PL 4.605/2009 (BRASIL, 2009) era expressa ao prever que “*A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por um único sócio, pessoa natural (...)*”. Da mesma forma, o PL 4.953/2009 (BRASIL, 2009) dispunha “*Qualquer pessoa física que atenda ao disposto no art. 972, que exerça ou deseje exercer, profissionalmente, a atividade de empresário, poderá pode constituir Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada (ERLI)*”. O texto legislativo aprovado, contudo, suprimiu a palavra “natural”, dando origem à presente discussão.

No direito comparado, a empresa individual de responsabilidade limitada tende a ser permitida apenas para comerciantes individuais. No Paraguai, a Lei 1.034/1983 dispõe, em seu artigo 15, que: “*Toda persona física capaz de ejercer el comercio podrá constituir empresas individuales de responsabilidad limitada,*

²¹ Artigo 5º da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

²² TRF-3 – Apelação Cível e Reexame Necessário 0014472-29.2014.4.03.6100, Relator: Des. Federal Peixoto Junior, julgamento em 19/06/2018, publicação em 28/06/2018.

*asignándoles un capital determinado (...)*²³ (PARAGUAI, 1983). No Peru, o Decreto-Lei 21.621/1976 similarmente é categórico em seu artigo 4º, ao postular que: “*Sólo las personas naturales pueden constituir o ser Titulares de Empresas Individuales de Responsabilidad Limitada*”²⁴ (PERU, 1976). O Chile não foge da tendência. O diploma legal neste Estado, a Lei 19.857, em seu artigo 1º, dispõe que: “*Se autoriza a toda persona natural el establecimiento de empresas individuales de responsabilidad limitada, con sujeción a las normas de esta ley*”²⁵ (CHILE, 2003). Por fim, em Portugal, o Decreto-Lei 248/1986, que instituiu o EIRL, também coloca em seu artigo 1º essa especificação, lendo: “*1 - Qualquer pessoa singular que exerça ou pretenda exercer uma actividade comercial pode constituir para o efeito um estabelecimento individual de responsabilidade limitada*” (PORTUGAL, 1986).

Entretanto, apesar de parecer incongruente com a proposta do instituto, bem como não encontrando nenhum paralelo em outros Estados pesquisados, há de se concluir pela possibilidade de que pessoas jurídicas constituam empresas individuais de responsabilidade limitada no Brasil, ante a atual redação do artigo 980-A.

A argumentação mais forte parece ser a de que o DREI teria violado o princípio da legalidade, ao introduzir uma proibição não prevista em lei. De fato, é no mínimo questionável que o Departamento possuísse competência para editar tal limitação, considerando sua função de regulamentar a operacionalização de leis comerciais (RIBEIRO; CARAMÊS, 2014, p. 276). Não é possível que um órgão administrativo emita norma com o condão de restringir norma hierarquicamente superior (CATEB; DIAS, 2015, p. 25).

A competência do órgão está disposta na Lei 8.934/1994, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e do extinto DNRC, bem como no Decreto 8.001/2013, que transformou o DNRC no atual DREI. Ao passo que o artigo 4º da Lei 8.934/1994²⁶ lista, dentre as atribuições do órgão, a consolidação de normas e diretrizes para o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e a

²³ Tradução livre: “Toda pessoa física capaz de exercer o comércio poderá constituir empresas individuais de responsabilidade limitada, atribuindo-a um capital determinado (...)”

²⁴ Tradução livre: “Apenas as pessoas naturais podem constituir ou ser titulares de Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada”.

²⁵ Tradução livre: “É autorizado à toda pessoa natural o estabelecimento de empresas individuais de responsabilidade limitada, sujeito às normas desta lei”.

²⁶ Artigo 4º da Lei 8.934/1994. O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade.

solução de dúvidas acerca da interpretação das leis comerciais, não se pode interpretar tal norma com o intuito de criar restrições não previstas em lei a direitos dos particulares, sob risco de afronta ao princípio da legalidade.

Uma interpretação do artigo 980-A à luz das normas constitucionais, levando em conta não apenas o princípio da legalidade, mas também o da livre concorrência, leva inexoravelmente à conclusão de que é plenamente possível que pessoas jurídicas constituam EIRELI (TRAVASSOS, 2015, p. 196).

Visando a corrigir esse problema, o Departamento retratou seu entendimento em março de 2017, com a nova edição do Manual da EIRELI, aprovado pela Instrução Normativa nº 38. Agora, em seu item 1.2, “Orientações e procedimentos”, está disposto que “A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI poderá ser constituída tanto por pessoa natural quanto por pessoa jurídica, nacional ou estrangeira”.

Além de corrigir vício de ilegalidade, outra mudança positiva está na padronização dos procedimentos adotados pelas Juntas Comerciais, vez que agora não haverá divergência em como agir perante essa situação, nem necessidade de acionar o Poder Judiciário.

Inicialmente, a Instrução Normativa nº 38 aplicou às pessoas jurídicas a mesma vedação das pessoas naturais, de poderem figurar em apenas uma EIRELI. Tal entendimento foi revisto na recente Instrução Normativa nº 47 de agosto de 2018, permitindo que pessoas jurídicas figurem em mais de uma.

Essa revisão de entendimento foi novamente positiva, visto que o Departamento havia criado nova vedação não prevista em lei, afrontando mais uma vez o princípio da legalidade. Ainda, essa ampliação da quantidade de EIRELI que uma sociedade pode constituir poderá ser de grande utilidade, conforme será exposto mais à frente.

A discussão não foi despercebida pelo Poder Legislativo. De todos os projetos de lei citados anteriormente, apenas um não busca melhor disciplinar a questão da titularidade da EIRELI. O PLS 10/2018 (BRASIL, 2018) tem como único objetivo a modificação do artigo 980-A, com a discriminação de que pessoas naturais e jurídicas podem constituir esse ente, bem como estendendo a limitação

do parágrafo 2º para pessoas jurídicas também. O PL 1.523/2015 (BRASIL, 2015), por sua vez, além de buscar a redução do capital mínimo exigido quando de sua inscrição, também discrimina a possibilidade de a EIRELI poder ser constituída tanto por pessoas naturais quanto por pessoas jurídicas. Por último, o PL 6.698/2013 (BRASIL, 2013) apresenta uma proposta mais robusta. Ao contrário dos outros, este pretende a limitação de que apenas pessoas naturais possam ser titulares de EIRELI; ao mesmo tempo, busca a inclusão de artigos 1.087-A à 1.087-F no Código Civil, que disporiam sobre a chamada Sociedade Limitada Unipessoal.

Esse último projeto de lei parece ser o mais interessante, por deixar a EIRELI apenas para pessoas naturais, em consonância com o direito comparado e com o objetivo precípua dessa pessoa jurídica, mas criando a possibilidade de constituição da nova sociedade limitada unipessoal por pessoas jurídicas, com objetivo de organizarem seus negócios.

5. QUESTÕES PRÁTICAS ACERCA DA EIRELI CONSTITUÍDA POR PESSOA JURÍDICA

Sendo plenamente possível que pessoas jurídicas sejam titulares de EIRELI (ao menos no atual momento legislativo), torna-se necessário realizar alguns apontamentos de ordem prática.

O principal uso da formação de EIRELI por uma pessoa jurídica seria para isolar determinados negócios de risco, criando um espaço específico e mais propício para esses novos empreendimentos (FRANÇA; ADAMEK, 2012, p. 37).

Função muito similar àquela da subsidiária integral, figura societária unipessoal prevista no artigo 251 da Lei 6.404/1976. Trata-se de técnica de controle societário (GONÇALVES NETO, 2005, p. 322), na qual uma sociedade anônima é constituída (de forma originária ou derivada) tendo como único acionista outra sociedade brasileira. Destaca-se parte do patrimônio da sociedade controladora, personificando-o e outorgando-o um destino específico (ISFER, 1996, p. 147).

Esse modelo de controle é similar ao que é permitido nos Estados Unidos da América, onde mais de uma dezena de Estados permite a criação de sociedades

anônimas unipessoais por pessoas jurídicas (ISFER, 1996, p. 166). A Alemanha possui sistema com propósito similar, permitindo uma espécie de sociedade em comandita, tendo o sócio comanditado a sociedade unipessoal e o sócio comanditário seu único sócio (FRANÇA; ADAMEK, 2012, p. 38).

Calixto Salomão Filho sintetiza a utilidade dessa figura:

Nas sociedades unipessoais controladas por pessoa jurídica predomina, ao contrário, o perfil do controle. Elas são, em última análise, formas de organização administrativa dos grupos. A sua utilidade maior está [...] na possibilidade de criação de um *profit center* juridicamente autônomo sobre cuja administração o “sócio” tenha controle absoluto, podendo determinar livremente o fluxo de recursos no interior do grupo de sociedade (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 18).

A subsidiária integral se mostrou instrumento muito útil, permitindo a personificação de determinados departamentos de uma empresa, tornando-os centros independentes de gestão (EIZIRIK, 2015, p. 282), levando a uma maior dinamização do grupo societário formado.

Ao mesmo tempo, por ser sociedade anônima, ela deve ter órgãos de administração bem definidos (EIZIRIK, 2015, p. 287) e, para proteger o interesse de credores, um conselho fiscal (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 219).

Uma sociedade que constitua uma EIRELI para explorar determinada atividade, por sua vez, possuiria maior liberdade em sua organização interna, tendo em vista a ausência de normas específicas no artigo 980-A, bem como a maior flexibilidade nas normas das sociedades limitadas, aplicadas subsidiariamente. Assim, uma EIRELI subsidiária, com menor burocracia para sua constituição, pode ser mais útil a pequenos e médios empreendimentos (TRAVASSOS, 2015, p. 198); exatamente os que podem fazer melhor uso desse instituto (RIBEIRO; CARAMÊS, 2014, p. 276).

Assim, uma sociedade, nacional ou internacional, segundo a IN DREI 38 de 2017, pode se valer de uma EIRELI, na condição de pessoa jurídica unipessoal, para isolar parte de seu patrimônio com o objetivo de explorar determinada atividade econômica relacionada com o objeto da sociedade controladora. A vantagem é evidente: caso o negócio da EIRELI não prospere, a pessoa jurídica titular não teria seu próprio patrimônio afetado.

Sociedades estrangeiras que queiram investir no Brasil parecem particularmente beneficiadas, por não ser possível que constituam subsidiárias integrais. Agora, possuem um mecanismo para isolar parte de seu patrimônio e atuar no país, além de não precisarem passar pelo regramento burocrático e complexo das normas editadas pelo DNRC para atuação de sociedades estrangeiras no país (RIBEIRO; CARAMÊS, 2014, p. 275).

Considerando que a EIRELI foi criada também como instrumento de tutela da livre iniciativa e de estímulo ao empreendedorismo (TRAVASSOS, 2015, p. 196), não há que se falar em qualquer ameaça à ordem econômica constitucional a permissão de sociedades estrangeiras investirem no país sob esse modelo (TRAVASSOS, 2015, p. 202).

Um dos motivos que levou parte da doutrina à relutância em aceitar essa possibilidade era um receio de que pudesse servir de palco para fraudes (SAFFARO; TEIXEIRA, 2016, p. 87). Erasmo Valladão e Marcelo Adamek rebatem esse argumento afirmando que não se pode realizar esse julgamento *a priori* apenas por causa da unipessoalidade, por não haver distinção entre as fraudes que podem ser praticadas por pessoas jurídicas pluripessoais (FRANÇA; ADAMEK, 2012, p. 36).

Ainda, os autores destacam que não é possível falar em finalidade preordenada para a EIRELI, possuindo diversas outras vantagens além da limitação de responsabilidade do titular, como maior facilidade na sucessão em caso de falecimento do titular. Assim, não seria correto alegar desvirtuamento do instituto (FRANÇA; ADAMEK, 2012, p. 38).

De todo modo, ao comparar com a disciplina das subsidiárias integrais, é forçoso concluir que estas apresentam uma estrutura com menor potencial de fraudes, considerando sua composição mais complexa, a qual visa a fortalecer o caráter institucional da sociedade anônima (GONÇALVES NETO, 2005, pp. 147-148). O legislador falhou quanto à proteção de terceiros nas regras da EIRELI, não prevendo mecanismos suficientes de publicidade de seus atos e de proteção de credores (HÜBERT, 2012, pp. 434-435).

Dessa forma, apesar de não haver previsão legal específica, parece interessante, para proteger interesse dos credores e evitar ser usada como potencial instrumento de fraudes, que também a EIRELI subsidiária possuísse conselho fiscal.

A Instrução Normativa nº 38 de 2017 do DREI não prevê um rito específico para que pessoas jurídicas constituam uma EIRELI. Parece razoável, contudo, que essa decisão passe pela respectiva assembleia ou reunião de sócios. Tomando como comparação novamente a subsidiária integral, é requisito que a assembleia geral da sociedade controladora aprove a criação da sociedade controlada (BERTOLDI; RIBEIRO, 2015, p. 378).

Não parece ser diligente a outorga ao administrador de poderes para determinar a abertura ou não de subsidiárias, vez que isso implicaria a transferência de, ao menos, 100 salários-mínimos (equivalente a R\$ 95.400,00²⁷, em 2018) do patrimônio da controladora para um novo negócio, ainda incerto de se irá prosperar.

Assim, no momento de registro da EIRELI, a sociedade deve indicar no ato constitutivo a realização de deliberação com esse propósito, indicando o número de arquivamento da ata na respectiva Junta Comercial ou juntando cópia desta.

Da mesma forma que a subsidiária integral, que pode ser criada de forma originária ou mediante a incorporação de todas as ações de uma determinada sociedade nas mãos de sociedade brasileira, a EIRELI subsidiária pode ser constituída de forma originária, caso a sociedade deseje criar um centro autônomo de imputação de responsabilidade para a exploração de determinada atividade, ou mediante a concentração de todas suas quotas em um sócio apenas.

Essa possibilidade é ainda mais aparente mediante uma leitura sistêmica do Código Civil, especificamente do parágrafo único do artigo 1.033²⁸, vez que a sociedade em questão poderia ter como único sócio outra sociedade. Nessa hipótese, a conversão em EIRELI evitaria a dissolução da sociedade. Caso o capital social da sociedade em questão fosse inferior a 100 (cem) salários-mínimos, deverá

²⁷ Decreto nº 9.255, de 29 de dezembro de 2017.

²⁸ Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

integralizar quantia de forma a completar o mínimo legal (GONÇALVES NETO, 2016, p. 328).

Por fim, apesar de haver discordância doutrinária acerca da necessidade de a EIRELI realizar assembleias²⁹, a posição de Calixto Salomão Filho quanto à obrigatoriedade de realização de assembleias-gerais nas subsidiárias integrais parece aplicável à presente discussão.

O autor defende que as questões que seriam de competência da assembleia-geral da subsidiária sejam avocadas pelo respectivo órgão da controladora, para evitar conflito de interesses dentro do grupo de sociedades. Isso seria especialmente importante em subsidiárias criadas via incorporação das ações de sociedade já existente, na qual os acionistas da incorporada podem ter interesse na tomada de decisões da controladora (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 224).

Não parece haver motivo para conclusão diferente quanto à EIRELI subsidiária, devendo as matérias descritas no artigo 1.071 do Código Civil³⁰, bem como outras eventuais previstas em seu ato constitutivo, serem levadas à reunião ou assembleia da controladora para deliberação. Dessa forma, os rumos da subsidiária estarão de acordo com a vontade da sociedade titular.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, foi possível realizar um breve estudo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e uma de suas principais controvérsias, acerca de sua titularidade.

²⁹ Alfredo de Assis Gonçalves Neto entende que apenas devem se aplicar as normas referentes a deliberações sociais caso o ato constitutivo da EIRELI preveja expressamente (GONÇALVES NETO, 2016, p. 141). Erasmo Valladão e Marcelo Adamek, por sua vez, entendem que essas normas estão no rol das normas das sociedades limitadas aplicáveis subsidiariamente às empresas individuais de responsabilidade limitada, inclusive com a possibilidade de assembleias de um só sócio, comparando com a própria subsidiária íntegra (FRANÇA; ADAMEK, 2012, p. 48).

³⁰ Art. 1.071 do Código Civil. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: I - a aprovação das contas da administração; II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado; III - a destituição dos administradores; IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; V - a modificação do contrato social; VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; VIII - o pedido de concordata.

Ao analisar o tema da limitação da responsabilidade do empresário individual, foi percebido que isso possuía duas funções principais: a proteção do patrimônio do empresário individual, para que possa empreender sem ter de arriscar todos seus bens; bem como tentativa de eliminar sociedades fictas, nas quais a pluralidade de sócios é apenas aparente, para obtenção do registro e da limitação de responsabilidade do verdadeiro empresário.

Foram estudadas três formas para tal fim: o uso de patrimônios de afetação, a personificação da empresa e a aceitação de sociedades unipessoais, todos com suas vantagens e desvantagens. Em que pese na maior parte dos Estados ter prevalecido a aceitação de sociedades unipessoais, no Brasil o legislador optou por uma figura híbrida, com características tanto de sociedades unipessoais quanto de empresas personificadas.

A EIRELI, em que pese finalmente introduzir essa possibilidade no direito brasileiro, apresenta uma quantidade considerável de contradições e de escolhas ruins em suas normas, como a necessidade de pelo menos 100 salários mínimos para ser constituída. Esse requisito contribuiu para a lenta adoção da nova pessoa jurídica por parte dos empresários brasileiros.

A ausência de clareza acerca da possibilidade de pessoas jurídicas serem titulares de EIRELI levou a posições contrárias na doutrina, prevalecendo, inicialmente, que apenas pessoas naturais às pudessem constituir. Esse, inclusive, foi o posicionamento adotado pelo DREI, que vedava que pessoas jurídicas constituíssem EIRELI.

Após grandes críticas doutrinárias, bem como uma jurisprudência combativa que autorizava o arquivamento de atos constitutivos por parte de pessoas jurídicas, o DREI mudou seu entendimento, em 2017. De fato, há de se concluir que não apenas pessoas naturais possam ser titulares dessa novel pessoa jurídica, ante ausência de vedação legal, sob risco de violação do princípio da legalidade caso criada alguma proibição infra legal.

O principal uso de EIRELI para sociedades é a organização de grupos societários, tal como a utilidade de subsidiárias integrais. Portanto, apesar de

ausência de normas específicas, devem ser observadas as peculiaridades das subsidiárias integrais, como seu método de constituição e suas deliberações sociais.

O futuro, todavia, é incerto, vez que há diversos projetos de lei em trâmite cujo objeto é a mudança das normas da EIRELI. Espera-se que os legisladores aprovem leis que tragam maior segurança para os agentes econômicos, aperfeiçoando as normas já existentes, seja com uma previsão expressa de que pessoas jurídicas também podem ser titulares de EIRELI, seja criando sociedades limitadas unipessoais e mantendo a EIRELI exclusiva para pessoas naturais.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. FERRAZ, Fabio Garcia Leal. Análise e reflexões sobre o primeiro ano de vigência da EIRELI no Brasil. *Revista de Direito Empresarial*, São Paulo, vol. 3/2014, mai. 2014, p. 39.

BERTOLDI, Marcelo. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso avançado de direito comercial*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CATEB, Alexandre Bueno. DIAS, Cristiano Cardoso. A exigência de capital social mínimo ao empresário individual de responsabilidade limitada. *Economic Analysis of Law Review*, vol. 6, nº 1, jan.-jun. 2015, pp. 23-33.

EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada, volume IV*. 2ª ed. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2015.

FARIA, Marina Zava de. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) como mecanismo de efetivação do princípio da livre-iniciativa. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 79, jan.-mar. 2018, pp. 143-168.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. ADAMEK, Marcelo Vieira von. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Lei 12.441/2011): anotações. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, vol. 163, set.-dez. 2013, pp. 29-56.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentário aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. *Lições de direito societário, vol. II – sociedade anônima*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

HÜBERT, Ivens Henrique. Sociedade unipessoal e capital social mínimo – a EIRELI e o tema da proteção de credores: perspectivas a partir de uma análise comparativa. In: COELHO, Fábio Ulhoa. RIBEIRO, Maria de Fátima (orgs.). *Questões de direito societário em Portugal e no Brasil*. Coimbra: Almedina, 2012.

ISFER, Edson. *Sociedades unipessoais e empresas individuais – responsabilidade limitada*. Curitiba: Editora Juruá, 1996.

LYNCH, Maria Antonieta. O patrimônio de afetação e empresas individuais de responsabilidade limitada. *Revista de Direito Mercantil – Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, vol. 148, out.-dez. 2007, pp. 100-108.

_____. Comentários ao PL 4.605/2009 que cria a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, vol. 40, out.-dez. 2009, pp. 215-236.

MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos controvertidos. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XIX, vol. 65, jan.-abr. 2015, pp. 38-46.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. Empresa não empresária: Um paradoxo a ser enfrentado. In: KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. (Org.). *Direito empresarial: Os novos enunciados da Justiça Federal*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 159-180.

_____. CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos. EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Brasil: Análise de mercado e perspectivas. In:

BARACHO, Hertha U.; POMPEU, Gina Vidal M.; GONÇALVES, Everton das Neves (Orgs.). *Direito e economia I*. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 259-281.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de empresa*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SAFFARO, Mateus Alves. TEIXEIRA, Tarcísio. A EIRELI e suas controvérsias pendentes. *Revista de Direito Empresarial*, São Paulo, vol. 13, jan.-fev. 2016, pp. 79-102.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *A sociedade unipessoal*. São Paulo: Editora Malheiros, 1995.

_____. *O Novo Direito Societário*. 2ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

SIDOU, J. M. Othon. *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1964.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*, vol. 1. 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. *Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abusos e fraudes*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2015.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial: teoria geral*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

8. LEGISLAÇÃO E JULGADOS UTILIZADOS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 23 de julho de 2018.

_____. Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, dez 1976. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm. Acesso em 23 de julho de 2018.

_____. Lei 8.094, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, jul 1994. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em 29 de julho de 2018.

_____. Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Brasília, nov 1994. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8934.htm. Acesso em 23 de julho de 2018.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, jan 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm. Acesso em 23 de julho de 2018.

_____. Lei 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Brasília, jul 2011. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm. Acesso em 23 de julho de 2018.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4605/2009. Autoria: Deputado Federal Marcos Montes (DEM/MG). Acrescenta um novo artigo 985-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para instituir a empresa individual de responsabilidade limitada e dá outras providências. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=422915>. Acesso em 23 de julho de 2018.

_____. _____. Projeto de Lei nº 4953/2009. Autora: Deputado Federal Eduardo Sciarra (PSD/PR). Altera o Código Civil, dispondo sobre a criação de Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=71314E5B9D82502E231F267D7AECB7CA.node1?codteor=633053&filename=Avulso+-PL+4605/2009. Acesso em 23 de julho de 2018.

_____. _____. Projeto de Lei nº 2468/2011. Autoria: Deputado Federal Carlos Bezerra (PMDB/MT). Altera o art. 980-A da Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserido pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada. Disponível em

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=522763>.

Acesso em 3 de julho de 2018.

_____. _____. Projeto de Lei nº 6698/2013. Autoria: Senador Paulo Bauer (PSDB/SC). Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aperfeiçoar a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada e para permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599528>.

Acesso em 3 de julho de 2018.

_____. _____. Projeto de Lei nº 1523/2015. Autoria: Deputado Federal Eli Corrêa Filho (DEM/SP). Altera o art. 980-A da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que trata da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Disponível em <
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=126674>

>. Acesso em 3 de julho de 2018.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 487/2013. Autoria: Senador Renan Calheiros (MDB/AL). Reforma o Código Comercial. Disponível em <
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>>. Acesso em 3 de julho de 2018.

_____. _____. Projeto de Lei do Senado nº 10/2018. Autoria: Comissão Mista de Desburocratização. Altera o art. 980-A do Código Civil para possibilitar a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada por pessoa natural ou jurídica, sem prefixação do capital social mínimo, bem como a participação em mais de uma empresa dessa modalidade. Disponível em <
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132131>>. Acesso em 3 de julho de 2018.

_____. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Departamento de Registro Empresarial e Integração. Instrução Normativa nº 10, de 05 de dezembro de 2013. Aprova os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima. Alterada pela IN DREI Nº 26, de 10 de setembro de 2014. Disponível em

http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INST_REVOG_DREI/i n-10-2013-alterada-pela-22-1014-180-dias-anexo-alterado.pdf. Acesso em 29 de julho de 2018.

_____. _____. Instrução Normativa nº 38, de 02 de março de 2017. Institui os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima. Disponível em http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/IN-DREI-38-2017-retificao.pdf. Acesso em 29 de julho de 2018.

_____. _____. Instrução Normativa nº 47, de 03 de agosto de 2018. Altera o Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017. Disponível em http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/IN-DREI-38-2017-retificao.pdf. Acesso em 20 de agosto de 2018.

_____. 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Mandado de Segurança 0054566-71.2012.8.19.0001. Purpose Brazil LLC x Presidente da Junta Comercial do Rio de Janeiro. Proposto em 16 de fevereiro de 2012.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível e Reexame Necessário 0014472-29.2014.4.03.6100. Junta Comercial do Estado de São Paulo x BFL Administração de Bens Próprios Ltda. Julgado em 28 de junho de 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Mandado de Segurança 5000906-97.2017.4.04.7003. Cocamar Participações EIRELI x União Federal. Julgado em 17 de outubro de 2017, sentença confirmada em reexame necessário em 04 de julho de 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0800203-30.2012.4.05.0000. Fundação Alice Figueira x União Federal, Estado de Pernambuco e Departamento Nacional de Registro do Comércio. Julgado em 29 de novembro de 2012.

_____. _____. Apelação Civil 0800278-98.2012.4.05.8300. União Federal x Fundação Alice Figueira. Julgado em 22 de março de 2013.

_____. _____. Reexame Necessário 0802826-80.2013.4.05.8100. Unimed de Sobral – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. x Junta Comercial do Estado do Ceará. Julgado em 15 de abril de 2014.

CHILE. Ley nº 19.857, de 11 de fevereiro de 2003. *Autoriza el establecimiento de empresas individuales de responsabilidad limitada*. Santiago, 2003. Disponível em <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=207588>. Acesso em 23 de julho de 2018.

PARAGUAI. Ley 1.034, de 16 de dezembro de 1983. *Del comerciante*. Assunção, dez 1983. Disponível em http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_pry_ley1034.pdf. Acesso em 23 de julho de 2018.

PERU. Decreto Ley nº 21.621, de 15 de setembro de 1976. *Ley de la empresa individual de responsabilidad limitada*. Lima, set 1976. Disponível em https://mep.pe/intranetvirtual/Constitucion-y-Fomalizacion/MEP_Constitucion_TramitesLegales_Ley-Empresa-Individual-Responsabilidad-Limitada-EIRL-N21621.pdf. Acesso em 23 de julho de 2018.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 248, de 25 de agosto de 1985. Estabelecimento mercantil individual de responsabilidade limitada. Lisboa, ago 1985. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=678&tabela=leis. Acesso em 23 de julho de 2018.